

Processo n.: @PCP 21/00167523

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Cláudio Spricigo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Arroio Trinta

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 19/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Arroio Trinta à época, relativas ao exercício de 2019.

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 52/2021**:

2.1. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 13.606,42, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice – Planilha – Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso) [item 11.2.1 do Relatório DGO];

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referentes ao lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010. (Capítulo 7) [item 11.2.2 do Relatório DGO];

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos) [item 11.2.3 do Relatório DGO];

2.4. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo Credor na Fontes de Recursos FR 00(vinculada) (R\$ 334.089,25), FR 10 (R\$ 1.881,18), FR 19 (R\$ 320.246,86), FR 35 (R\$ 54.443,40), FR 36 (R\$ 30.717,72), FR 52 (R\$ 364.403,15), FR 62 (R\$ 116.807,22) e FR 63 (R\$ 119.650,25), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice – Planilha – Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso) [item 11.2.4 da conclusão do Relatório DGO];

2.5. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 12.323,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, quadro 09) [item 11.2.5 do Relatório DGO];

2.6. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno referente ao exercício de 2020, em descumprimento ao art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015. Observando que o Relatório encaminhado, fs. 133 a 136, dos autos, refere-se à prestação de contas do exercício financeiro de 2017 [item 11.3.1 do Relatório DGO].

3. Recomenda ao Município de Arroio Trinta que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Arroio Trinta;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 52/2021** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

7.2.2. ao Responsável retronominado:

7.2.3. à Prefeitura Municipal de Arroio Trinta.

Ata n.º 31/2021

Data da sessão n.º: 25/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC